



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PL 36 /2015

Em 05 02 15
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado CHICO LEITE)

Altera a Lei n. 2.105, de 1998, que “dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal”, para estabelecer a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n. 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

IV – fixar e manter, até a conclusão da obra, placa visível e legível ao público, contendo as seguintes informações:

- a) A mensagem: “O uso de equipamento de proteção individual é obrigatório aos trabalhadores submetidos a riscos – denuncie qualquer irregularidade à DRT/DF”, seguida do número de telefone da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal;*
- b) Destinação do imóvel – uso e atividade - segundo a classificação prevista na legislação urbanística e o número do alvará de construção expedido pela Administração Regional.*

Art. 2º O inciso III do art. 166 da Lei n. 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos os artigos 6º; 8º, I e IV; 12, I e IV; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 36 /2015

Folha Nº 01

16/02/15
Eury 12/03/15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.”

Art. 3º As obras públicas realizadas direta ou indiretamente por meio de contratação deverão obedecer, no que couber, ao disposto no art. 1º, sob pena de responsabilização administrativa, na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, importa registrar que a matéria, que ora reapresento, por força das disposições do artigo 138 do Regimento Interno, tramitou sob a forma do Projeto de Lei n. 1.698, de 2010, aprovado na Comissão de Assuntos Sociais e na Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria procura elevar os níveis de proteção a trabalhadores submetidos a riscos de acidentes ou danos à saúde, uma vez que devem fazer uso de equipamento de proteção individual (EPI), a ser obrigatoriamente fornecido pelo empregador, nos termos dos artigos 166 e 167 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

A fiscalização quanto ao cumprimento das referidas normas compete à Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo dispõe o item 6.11.2 da Norma Regulamentadora n. 6.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 36 / 2015
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

Os acidentes de trabalho, ocorridos em obras públicas e privadas, trazem sérios problemas para a sociedade, visto que, além de causarem ferimento e morte de trabalhadores – o que se deve com todo esforço evitar - , configuram problema de saúde pública, haja vista que o tratamento na grande parte das vezes será realizado na rede pública de saúde e o eventual recebimento de benefícios assistenciais no período de afastamento se fará à custa do erário.

Assim, é interesse do Estado fiscalizar e prevenir condutas irregulares, e é interesse da sociedade auxiliar na fiscalização, devendo a sociedade colaborar efetivamente com a prevenção de acidentes por meio de informações sobre possíveis violações.

De outra parte, é necessário deixar devidamente indicado nas obras públicas e privada a respectiva destinação do imóvel. Tal preocupação partiu do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT ao encaminhar a Recomendação n. 95/2009 – PROURB ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Para o MPDFT, mostra-se fundamental, como aponta no documento, que haja inclusão de informações relevantes para identificação das obras nas placas de identificação de que trata o artigo 16 da Lei Federal n. 5.194/1966, sobretudo no que tange ao uso a que se destina o imóvel em construção. A legislação federal em epígrafe já obriga a identificação dos autores e coautores dos projetos de Engenharia e Arquitetura, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos, em placas visíveis ao público fixadas nas imediações da obra.

As informações a respeito do uso e destinação do imóvel podem configurar-se em instrumento de informação e de fiscalização importantes, por exemplo, para evitar que consumidores adquiram salas comerciais pensando tratar-se de quitinetes, uma prática bastante empregada no Distrito Federal, sobretudo no



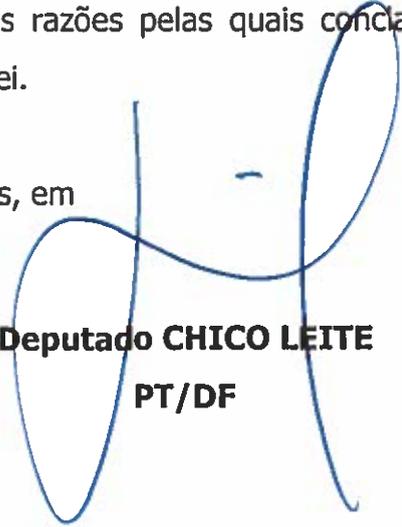
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

“Plano Piloto” e no Setor Sudoeste. Aliás, uma prática geradora de insegurança jurídica e de danos à ordem urbanística, considerando que tal desvirtuamento atenta contra a função social da propriedade urbana.

Diante desse quadro, a proposição resta plenamente justificada, pois estimula os cidadãos a denunciarem ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades relativas à utilização de equipamento de proteção legalmente obrigatório nas obras públicas e privadas e, além disso, determina a especificação do uso e destinação a serem conferidos legalmente aos imóveis urbanos.

Eis, portanto, as razões pelas quais conclamo meus nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 36 / 2015
Folha Nº 04 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 1698 /2010

L I D O
Em. 25/11/10
[Signature]
Assessoria de Plenário

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 26/11/2010

[Signature]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.105, de 1998, que "dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal", e dá outras providências.

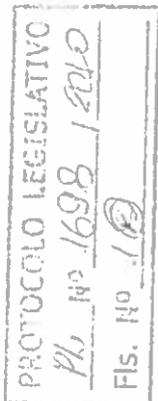
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Distrital n.º 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar acrescido do Inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - fixar e manter placa visível e legível ao público, contendo as seguintes informações:

a) a mensagem: "O uso de equipamento de proteção individual é obrigatório aos trabalhadores submetidos a riscos - denuncie qualquer irregularidade à DRT/DF", seguida do número do telefone da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal;

b) destinação do imóvel, uso e atividade segundo a classificação fornecida pela Administração Regional, e número do alvará de construção."



ASSASSORIA DE PLENÁRIO
24/11/2010 17:57
[Signature]

Art. 2º O inciso III art. 166 da Lei Distrital n.º 2.105, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - R\$150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º; 8º, I e IV; 12, I e IV; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V."

Art. 3º As obras públicas realizadas diretamente ou por meio de processo licitatório deverão obedecer, no que couber, ao disposto no art. 1º, sob pena de responsabilização administrativa, na forma da lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 36 / 2010
Folha Nº 05

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. Nº 1698 / 2010
Fis. Nº 240

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores submetidos a riscos de acidentes ou danos à sua saúde devem trabalhar utilizando o denominado *equipamento de proteção individual* (EPI), a ser obrigatoriamente fornecido pelo empregador, nos termos dos artigos 166 e 167 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

A fiscalização quanto ao cumprimento das referidas normas compete à Delegacia Regional do Trabalho, órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo dispõe o item 6.11.2 da Norma Regulamentadora n.º 6, por esse expedida. Tal fiscalização é efetivada pelos auditores fiscais do trabalho, com carreira regulamentada na Lei n.º 10.593/02, notadamente no seu artigo 11.

Os acidentes de trabalho ocorridos em obras públicas e privadas trazem severos problemas para a sociedade, visto que, além dos ferimentos e mortes de cidadãos trabalhadores – o que se deve com todo esforço evitar –, configuram problema de saúde pública, haja vista que o tratamento na grande parte das vezes será realizado na rede pública de saúde e o eventual recebimento de benefícios assistenciais no período de afastamento se fará à custa do Erário.

Assim, é interesse do Estado fiscalizar e punir as condutas irregulares, e é interesse da sociedade auxiliar na fiscalização, devendo os cidadãos colaborar com o que lhes cabe: denunciar a ocorrência de violações.

De outra banda, é necessário deixar devidamente indicado nas obras públicas e privadas a sua respectiva destinação. Tal preocupação partiu do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT ao encaminhar a Recomendação nº

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 36 / 2015
Folha Nº 06

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1698 / 2010
Fls. Nº 30

95/2009 – PROURB ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal.

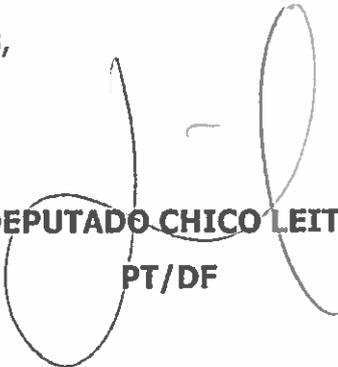
Para o MPDFT, mostra-se fundamental, como aponta no documento, que haja a inclusão de informações relevantes para identificação da obra nas placas de identificação de que trata o artigo 16 da Lei Federal n. 5.194/1966, sobretudo no que tange ao uso a que se destina o imóvel em construção. A legislação federal em epígrafe já obriga a identificação dos autores e coautores dos projetos de Engenharia e Arquitetura, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos, em placas visíveis ao público nas obras.

As informações a respeito do uso e destinação do imóvel podem configurar-se em instrumento de informação e de fiscalização importantes, por exemplo, para evitar que consumidores adquiram salas comerciais pensando tratar-se de quitinetes, uma prática empregada em larga escala no Distrito Federal, sobretudo em Brasília e no Setor Sudoeste. Aliás, uma prática geradora de insegurança jurídica e de danos à ordem urbanística, considerando que tal desvirtuamento atenta contra a função social da propriedade urbana.

Diante desse quadro, a proposição resta plenamente justificada, pois estimula os cidadãos a denunciarem ao órgão fiscalizador eventuais irregularidades relativas à utilização de equipamento de proteção legalmente obrigatório nas obras públicas e privadas do Distrito Federal e, além disso, determina a especificação do uso e destinação a serem empregados nos imóveis urbanos.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,


DEPUTADO CHICO LEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 36 / 2015
Folha Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 36/2015

Autoria: Deputado Chico Leite (*"Altera a Lei nº 2.105, de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 36 / 2015

Folha Nº 08 de